



Parecer Nº 27/2024 ao Projeto de Lei Nº 8/2024

Senhora Presidenta,

Senhores Vereadores,

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 08/2024-L, de autoria dos Vereadores Prof. Jediel de Carvalho e Profª Meire Barbosa, para instituir política pública sobre pessoas com transtorno do espectro autista.

Como sempre ressalto, há sempre uma linha muito tênue entre o que é ou não inconstitucional, por vício de iniciativa, em projetos de lei cuja iniciativa seja parlamentar.

Com efeito, o problema maior está na questão do princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, especialmente na imposição de obrigação de um para com outro.

Há inúmeros julgados nesse sentido, especialmente no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e no presente caso não é diferente.

Com relação a tratar de questões de pessoas com espectro autista, o Egrégio TJSP possui entendimentos de que isso cabe a todos, e por isso muitas ações são julgadas parcialmente procedentes.

Porém, quando vai a detalhes mais específicos dessas leis municipais, a parte que entende pela inconstitucionalidade prevalece.

Vimos alguns julgados, especialmente as ADINs 2.298.290-37.2020.8.26.0000, do Município de Andradina; 2.070.409-64.2023.8.26.0000, do Município de Santo André; 2004344-24.2022.8.26.0000, do Município de Itatinga.

Nesses, entendeu-se pela constitucionalidade por se tratar do assunto, que isso caberia a todos os entes políticos.

Por outro lado, entendeu-se pela inconstitucionalidade a questão de se impor horários a servidores. Isso não há no projeto de lei em análise, mas há outras imposições a departamentos do Executivo, como no Arts. 4º, 6º e 7º.

Outras disposições são decorrência já da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que disciplina essa matéria, e a questão da Carteira de Identificação é um exemplo disso, já tratada em lei federal que modificou aquela, a Lei Federal nº 13.977, de 98 de janeiro de 2020, denominada "Lei Romeo Mion".

Portanto, em que pese a incontestável relevância da matéria e de tudo que ela envolve, e com profundo respeito às opiniões divergentes, entendo que o projeto de lei ora analisado padece de vício de iniciativa, pois a matéria envolve disposições que dependeriam da iniciativa do Poder Executivo.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Alumínio, 22 de abril de 2024.

JOSÉ AUGUSTO PINTO DO AMARAL

Diretor Jurídico

OAB/SP 144.205